

e dos direitos por utilizar, sistematizando-se o cumprimento das obrigações vitivinícolas em que seja necessária a identificação patrimonial vitícola, constituindo simultaneamente o documento que formaliza os actos administrativos de autorização de novas plantações, de replantação e de legalização de vinhas.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Registo Central Vitícola (RCV) é constituído com base nos elementos de informação obtidos através:

- a) Do regime de condicionamento da vinha, instituído pelos Decretos-Leis n.ºs 513-D/79, de 24 de Dezembro, e 504-I/85, de 30 de Dezembro;
- b) Da ficha de viticultor, criada pela Portaria n.º 125/86, de 2 de Abril;
- c) Das declarações obrigatórias previstas no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março;
- d) Das vistorias realizadas pelas direcções regionais de agricultura ou pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV);
- e) Do ficheiro vitivinícola, criado pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/86, do Conselho, de 24 de Julho, e 649/87, da Comissão, de 3 de Março, e Regulamento (CE) n.º 1549/95, do Conselho, de 29 de Junho.

2.º Com base nos elementos de informação que integram o RCV, é emitida a ficha de identificação do património vitícola, da qual constará, nomeadamente, a identificação do titular desses direitos, os números de contribuinte e de viticultor, a relação das parcelas com vinha, a forma de condução, o modo de utilização, o tipo de produção, a superfície e o ano de plantação, bem como todos os direitos não utilizados e a data de cessação dos mesmos.

3.º Na sequência de qualquer alteração na situação do património vitícola de cada titular comunicada ao IVV, será emitida uma ficha de identificação do património vitícola actualizada.

4.º Até ao final de cada campanha vitivinícola, o IVV procederá à actualização da ficha de identificação do património vitícola, por forma a acolher as alterações resultantes da realização dos trabalhos do ficheiro vitivinícola.

5.º A autorização de plantação, replantação e legalização de vinhas será concedida pelo IVV através da emissão da ficha de identificação do património vitícola.

6.º A primeira declaração de intenção, de realização ou de alteração da estrutura da exploração vitícola dos viticultores da Região Demarcada do Douro que foram dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, deverá ser acompanhada de documento, emitido pela Casa do Douro, que contenha os elementos necessários ao preenchimento dos modelos A e B da ficha de viticultor, aprovados pela Portaria n.º 125/86, de 2 de Abril.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 10 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

Despacho Normativo n.º 20/97

Com vista a ajustar os prazos de recepção de candidaturas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, em função do processo de implementação do parcelário, é considerada, para todos os efeitos, designadamente os relativos aos controlos, a prorrogação dos prazos de candidaturas divulgados por circulares da Comissão de Acompanhamento DVC/UGP, de 19 de Março e 8 de Abril de 1997, do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e que são os seguintes:

1.º As datas constantes das alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 5/97, de 6 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 31, são as seguintes:

- a) De 27 de Janeiro a 18 de Abril, os pedidos de ajuda «superfícies» (modelo A);
- b) De 27 de Janeiro a 28 de Março, o pedido de ajuda para o primeiro período de candidatura ao prémio especial dos bovinos machos (modelo B);
- c) De 27 de Janeiro a 28 de Março, o pedido de prémio aos produtores de ovino e caprino (modelo D);
- d) De 27 de Janeiro a 18 de Abril, os pedidos de ajuda a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitantes às indemnizações compensatórias (modelo A/E);

2.º Os prazos fixadas no n.º 8 são os seguintes:

- a) Modelo A, até ao dia 5 de Maio;
- b) Modelo B, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção, não podendo ultrapassar a data de 11 de Abril;
- c) Modelo D, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção;
- d) Modelo E, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção, tendo como data limite 5 de Maio.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 11 de Abril de 1997. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Portaria n.º 293/97

de 2 de Maio

O Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, ao revogar o Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento de um sistema de aprendizagem e de formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional enquanto

modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e para a Qualificação e o Emprego, o seguinte:

1 — São criados os seguintes cursos profissionais, de nível secundário, a funcionar em regime diurno:

- a) Artes e Animação Circense;
- b) Teatro.

2 — É criado o curso de Operador de Electricidade, de nível básico, a funcionar em regime diurno.

3 — O curso a seguir indicado tem as seguintes especificações terminais:

3.1 — Teatro:

- a) Luminotecnia;
- b) Interpretação.

4 — Têm acesso aos cursos aprovados no n.º 1 desta portaria os jovens que concluíram o 3.º ciclo do ensino

básico ou equivalente e que procuram um percurso predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho.

5 — Têm acesso ao curso aprovado no n.º 2 desta portaria os jovens que se enquadrem no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março.

6 — Os planos de estudo aprovados pela presente portaria aplicam-se aos alunos que iniciaram os respectivos cursos até ao ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

7 — A conclusão com aproveitamento dos cursos aprovados nos n.ºs 1 e 2 confere um diploma de nível 3 de qualificação profissional equivalente ao ensino secundário e um diploma de nível 2 de qualificação profissional equivalente ao ensino básico, respectivamente.

8 — Os planos de estudo dos cursos criados nos n.ºs 1 e 2 são os constantes dos mapas anexos à presente portaria e dela fazem parte integrante.

Ministérios da Educação e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 8 de Abril de 1997.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.

Curso de Artes e Animação Circense

Plano curricular

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Língua Estrangeira	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300
Científica	Motricidade e Ciências do Corpo	100	100	100	300
	Psicossociologia	100	100	—	200
	Gestão de Recursos	—	—	100	100
Artística	História das Artes	100	100	100	300
	Acrobacia	180	120	120	420
	Técnicas Circenses	100	140	140	380
	Interpretação	100	180	160	440
	Técnicas de Expressão Corporal	100	100	100	300
	Música e Prática Instrumental/Vocal	100	100	100	300
	<i>Total de horas/ano do curso ...</i>	1 180	1 240	1 220	3 640

Curso de Teatro/Luminotecnia

Plano curricular

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Língua Estrangeira	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300
Científica	História das Artes e do Teatro	120	120	80	320
	Estética Teatral	100	—	—	100
	Matemática	80	80	80	240
Artística	Física	—	100	100	200
	Expressão Oral e Musical	100	—	—	100
	Expressão Corporal	100	—	—	100
	Cenografia	100	—	—	100
	Luminotecnia	60	200	210	470
	Teoria e Prática Teatral	120	—	—	120

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
	Oficina Teatral	140	—	—	140
	Dramaturgia	—	100	80	180
	Oficina de Luminotecnia	—	220	230	450
	Desenho Técnico	—	100	100	200
	<i>Total de horas/ano do curso ...</i>	1 220	1 210	1 180	3 610

Curso de Teatro/Interpretação**Plano curricular**

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Língua Estrangeira	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300
Científica	História das Artes e do Teatro	120	120	80	320
	Estética Teatral	100	100	80	280
	Matemática	80	—	—	80
	Psicologia	—	80	60	140
	Sociologia	—	—	80	80
Artística	Expressão Oral e Musical	100	120	120	340
	Expressão Corporal	100	120	120	340
	Cenografia	100	—	—	100
	Luminotecnia	60	—	—	60
	Teoria e Prática Teatral	120	100	120	340
	Oficina Teatral	140	160	160	460
	Dramaturgia	—	100	80	180
	<i>Total de horas/ano do curso ...</i>	1 220	1 200	1 200	3 620

Curso de Técnico de Automação Industrial**Plano curricular**

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1 (10.º)	2 (11.º)	3 (12.º)	Total disc.
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Língua Estrangeira	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300
Científica	Matemática	140	140	140	420
	Física	100	100	100	300
	Desenho Técnico	60	60	60	180
Técnica, tecnológica e prática	Informática	90	110	—	200
	Electricidade	110	120	—	230
	Electrónica	90	90	100	280
	Mecânica	100	80	100	280
	Automação	210	160	160	530
	Estágio	—	40	320	360
	<i>Total de horas/ano do curso ...</i>	1 200	1 200	1 280	3 680

Curso de Operador de Electricidade**Plano curricular**

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1 (7.º)	2 (8.º)	3 (9.º)	Total disc.
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Língua Estrangeira	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1 (7.º)	2 (8.º)	3 (9.º)	Total disc.
Técnica, tecnológica e prática	Matemática	150	150	150	450
	Física-Química	100	100	100	300
	Desenho	60	60	—	120
	Electrotecnia	300	300	300	900
	Tecnologia e Oficinas	290	310	350	950
Total de horas/ano do curso ...		1 200	1 220	1 200	3 620

Portaria n.º 294/97**de 2 de Maio**

O Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, ao revogar o Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento de um sistema de aprendizagem e de formação profissional inserido no mercado de emprego, importa desde logo promover a formação profissional enquanto modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo).

Neste alcance e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e para a Qualificação e o Emprego, o seguinte:

1 — São criados os seguintes cursos profissionais de nível secundário a funcionar em regime diurno:

- a) Oficinas do Espectáculo;
- b) Teatro;
- c) Técnico de Electrotecnia;
- d) Técnico de Instalações Eléctricas;
- e) Técnico de Transportes;
- f) Técnico de Construção Civil;
- g) Técnico de Gestão.

2 — Os cursos a seguir indicados têm as seguintes especificações terminais:

2.1 — Teatro:

- a) Cenografia.

2.2 — Técnico de Construção Civil:

- a) Desenho;
- b) Condução de Obra;
- c) Medições e Orçamentos;
- d) Topografia.

2.3 — Técnico de Gestão:

- a) Pequenas e Médias Empresas e Cooperativas;
- b) Planeamento e Racionalização da Produção;
- c) Recursos Humanos.

3 — Têm acesso aos cursos aprovados no n.º 1 desta portaria os jovens que concluírem o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que procurem um percurso educativo predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho.

4 — A conclusão com aproveitamento dos cursos aprovados no n.º 1 confere um diploma de nível 3 de qualificação profissional equivalente ao ensino secundário.

5 — Os planos de estudo dos cursos criados no n.º 1 são os constantes dos mapas anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministérios da Educação e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 8 de Abril de 1997.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.

Curso de Oficinas do Espectáculo**Plano curricular**

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Língua Estrangeira	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300
Científica	Geometria Descritiva	100	100	100	300
	Psicossociologia	100	100	—	200
	Gestão de recursos	—	—	100	100
	História das Artes	100	100	100	300